



PROCESSO	: 360058/2017
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR <i>INAUDITA ALTERA PARS</i>
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADA (PRINCIPAL)	: SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECUNDÁRIO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

22. Como restou consignado na Decisão 400/MM/2018, publicada no Diário Oficial de Contas de 26/06/2018, edição nº 1386, deferi as medidas cautelares postuladas pelo Ministério Público de Contas, com vistas à obstar o prosseguimento da execução dos Convênios 0165/2018 e 1327/2017, firmados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDEC e ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES, e em relação ao Convênio 0630/2017, entabulado pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a citada entidade privada, ante a demonstração da **plausibilidade das razões de fato e de direito invocados na inicial da presente RNI**, assim como do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, acaso não fossem concedidas as medidas acautelatórias postuladas, restando atendidos deste modo, os requisitos exigidos para concessão das tutelas provisórias de urgência previstos no art. 300 do CPC¹, c/c artigos 297, *caput*, e 298, incisos III e IV, ambos do RITCE/MT².
23. No caso em tela, a **plausibilidade da alegada imprescindibilidade de se evitar a reiteração de atos irregulares e ilegais, que podem não só já ter causado**

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

² Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

Art. 298. O Tribunal de Contas pode determinar as seguintes medidas cautelares: I. afastamento temporário de servidor público e de titular de órgão ou entidade; II. indisponibilidade de bens; III. sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos; IV. outras medidas inominadas de caráter urgente.



sérios prejuízos aos cofres públicos, como também virem a agravá-los ainda mais, restou consubstanciada nos fatos representados na peça inaugural da presente RNI e nas informações obtidas pela Secretaria de Informações Estratégicas deste Tribunal (Doc. Digital 97828/2018), os quais evidenciam a ausência de transparência na execução dos objetos dos convênios firmados no período de 01/01/2009 e 18/05/2018 pela **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES** com Órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, assim como na destinação dos recursos públicos repassados àquela, cujo montante foi de R\$ 35.276.492,60, segundo dados dos Sistemas APLIC e FIPLAN (fls. 7 do Doc. Digital 97828/2018).

24. Tal cenário se mostrou ainda mais preocupante com a constatação por parte da Secretaria de Informações Estratégicas, de que mesmo não tendo sido prestadas por parte da **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES**, as contas de 05 convênios firmados com Órgãos da Administração Pública Estadual (fls. 5 do Doc. Digital 97828/2018), foram ainda formalizados com a referida entidade privada outros 33 Convênios no montante de R\$ 31.709.936,30 (fls. 05/07 e 09/10 do Doc. Digital 97828/2018), cujo valor, inclusive, veio a ser repassado àquela, contrariando os termos do artigos 17 e 69 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015³.
25. Além disso, conforme dados do SIGCON analisados pela Secretaria de Informações Estratégicas (fls. 11/12 do Doc. Digital 97828/2018), dos **R\$ 31.790.833,75, R\$ 26.926.037,17** (84,70%) foram pagos para 20 empresas contratadas pela ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES, entre as quais, 11 possuem algum vínculo com a mesma, quer seja em razão de ter CNPJ idêntico ao seu, a exemplo da GAZETA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., ou ainda, pelo fato de que outras empresas, a saber, MODO DE FAZER ASSESSORIA EIRELI, cuja proprietária é também a responsável pela administração da entidade privada sem fins lucrativos

³

Art. 17 É vedado a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual celebrar convênios:

I –com órgãos, a entidades públicas ou privadas, que estejam em mora ou inadimplente com a administração pública estadual com outros convênios, ou irregular em qualquer das exigências desta Instrução Normativa;

(...) IX –com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com o Estado, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

Art. 69 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCON, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.



que firmou os convênios em questão, e tem ligações de parentesco com proprietários das empresas PERSONALITE COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES LTDA., F.A ZAROUR NETO LTDA., EDITORA DE GUIAS DE MATO GROSSO LTDA., PERSONALITÊ MÍDIA EXTERIOR E PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI ME., CENTRAL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA., QUALYCARE E SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA., DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA – EPP.

CNPJ/CPF	Nome Credor	Valor Liquidado
97.433.056/0001-71	GAZETA PROMOÇÕES ARTISTICAS LTDA	R\$ 4.473.848,00
32.989.543/0001-70	Central Assessoria e Treinamento Ltda	R\$ 4.058.560,00
03.266.565/0001-03	MINETTO AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA	R\$ 2.541.106,00
04.433.214/0001-02	EVENTUAL PROMOÇÕES E EVENTOS	R\$ 2.348.717,13
00.941.401/0001-46	PERSONALITE COMUNICAÇÃO VISUAL E BRINDES LTDA	R\$ 1.921.663,80
18.709.064/0001-21	PANTANAL MÍDIA E EVENTOS LTDA ME	R\$ 1.121.417,50
08.783.898/0001-23	GAZETA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	R\$ 999.590,00
00.561.421/0001-91	F A Zarour Neto Ltda	R\$ 912.332,00
05.907.417/0001-56	E M DA COSTA ABDALA EIRELLI ME - MODO DE FAZER	R\$ 887.762,50
09.457.686/0001-19	Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar Ltda	R\$ 883.158,00
06.209.747/0001-30	LE PRINCE - W. PEAGUDA FILHO E CIA LTDA - ME	R\$ 852.911,94
09.478.133/0001-42	J.C. MULTIEVENTOS LTDA EPP	R\$ 850.000,00
03.996.979/0001-98	PERSONALITÊ MÍDIA EXTERIOR E PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI ME	R\$ 737.360,30
03.175.635/0001-18	DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA - EPP	R\$ 728.000,00
07.213.753/0001-24	TANANE DE BARROS CARREIRA - ME - MULTIMAGEM COMUNICAÇÃO	R\$ 673.660,00
07.655.369/0001-81	OPÇÃO SERVIÇO E COMÉRCIO DE SOM, PALCO E LUZ LTDA	R\$ 630.800,00
00.899.192/0001-10	EGP da Silva - Intergraf Gráfica e Editora	R\$ 615.750,00
07.639.947/0001-96	Java 2G Produções Artísticas Ltda.	R\$ 600.000,00
08.954.839/0001-70	EDITORA DE GUIAS MATO GROSSO LTDA	R\$ 573.100,00
00.874.507/0001-74	PRIMEIRA PAGINA EDITORA	R\$ 516.300,00
TOTAL DOS 20 MAIORES CREDITORES		R\$ 26.926.037,17
TOTAL GERAL DOS CREDITORES		R\$ 31.790.833,75

26. De outro norte, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ficou evidenciado na potencialidade de agravamento ainda maior dos danos que, aprioristicamente, numa análise sumária pautada em juízo de probabilidade própria desta fase processual, se afiguraram causados os cofres públicos, conquanto se permita que novos convênios sejam firmados pela Administração Pública Estadual com a **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES**, ou mesmo, a continuidade dos que ainda estão vigentes, a exemplo do Convênio 0165/2018, celebrado entre a SEDEC e citada entidade privada, com valor de R\$ 946.000,00, referente à realização de ações orientativas e recreativas quanto ao uso sustentável do Complexo da Salgadeira, assim como os Convênios 1327/2017 e 0630/2017, também entabulados por esta, respectivamente, com o referido Órgão e a SEC, assim como da ocorrência



de repasses de mais recursos públicos a conveniada, sem que haja profunda apuração do contexto fático ora apresentado, mediante a auditoria especial de conformidade em todos os convênios em que ela tenha participado.

8. Soma-se a isso, a notícia de que o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO deflagou a operação Pão e Circo para investigar indícios da prática de ilícios penais envolvendo a **ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES**, consistentes no suposto cometimento de organização criminosa, peculato, falsidade ideológica, fraude em licitações e lavagem de capitais, por conta de recursos repassados a ela em convênios celebrados com Órgão estaduais e municipais, ficando desde já autorizada a SECEX responsável pela instrução do presente feito, a solicitar, mediante aval do juízo competente, o compartilhamento de elementos de provas colhidos em sede de inquérito policial ou ação penal, que digam respeito aos fatos representados pelo MPC, e que assim que trazidos para esses autos, serão oportunizados para exame e manifestação dos interessados, medida esta que adoto, à luz da teoria dos poderes constitucionais implícitos, como desdobramento das prerrogativas dos Tribunais de Contas no exercício das atividades do controle externo, e em consonância com recentes e reiterados precedentes do TCU⁴ e do STF⁵.
27. Em suma, do que se extrai do conjunto fático-probatório carreado nos autos, a concessão dos pleitos cautelares do Ministério Público de Contas, é medida que se impõe.
28. Posto isso, em consonância com o **Parecer 2091/2017**, do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e, cumprindo o que dispõe o art. 302 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de que a Decisão **400/MM/2018**, seja homologada pelo Egrégio Tribunal Pleno, a fim de conferir eficácia plena às medidas acautelatórias deferidas monocraticamente, **consubstanciadas na determinação de imediata suspensão da execução dos Convênios 0165/2018 e 1327/2017, firmados entre a SEDEC e ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES, e em relação ao Convênio 0630/2017, entabulado pela SEC e a citada entidade privada, assim como a interrupção de quaisquer pagamentos a esta em razão dos objetos conveniados e/ou de**

⁴ Acórdão 1043/2018-Plenário, 1896/2017-Plenário, 2.257/2016-Plenário

⁵ RE 934.233 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje. 14/10/2016); RE 810906 AgR, Rel.Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje. 14.09.2015.



outros repasses a mesma de recursos públicos, além do impedimento dela para celebração de novos convênios com a Administração Pública Estadual, até o deslinde do mérito do presente feito, nos termos do art. 300 do RITCE/MT⁶, sob pena de aplicação de multa aos Órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual na condição de concedentes, de 10 UPFs/MT por cada dia de descumprimento (art. 297, § 1º do RITCE/MT)⁷.

29. Voto ainda, no sentido de autorizar a SECEX responsável pela instrução do presente feito, a solicitar, mediante autorização do juízo competente, o compartilhamento de elementos de provas colhidos em sede de inquérito policial ou ação penal, que digam respeito aos fatos representados pelo MPC, e que assim que trazidos para esses autos, serão oportunizados para exame e manifestação dos interessados.

30. É como voto.

Cuiabá/MT, 10 de julho de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator

⁶ **Art. 300.** A medida cautelar de sustação de ato, quando incidir sobre edital de licitação, concurso público ou processo seletivo simplificado e processo seletivo público, impede a abertura ou prosseguimento do certame.

⁷ **Art. 297.** No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

§ 1º. O Tribunal Pleno ou o julgador singular poderão fixar multa diária por descumprimento da medida cautelar, para garantia de seu cumprimento.